



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.649-E, DE 2019**

**(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5649-E, DE 2019, que "Altera a Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2012, que cria os Institutos Federais, para proporcionar aos servidores o acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio."**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Autógrafos do PL 5649-D/2019 (Nº Anterior: PL 9690/2018), aprovado na Câmara dos Deputados em 19/09/2019

II - Substitutivo do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 9.690-D DE 2018

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
§ 6º Os institutos federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada BIA KICIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.649 de 2019, que “Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades; e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever a concessão das mesmas bolsas para ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo,



\* c d 2 3 0 1 8 4 2 6 7 2 0 0 \*

detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. As Instituições Federais de Ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º.” (NR)

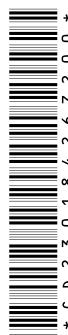
“Art. 8º .....

§ 3º Insere-se nas atribuições previstas no inciso II do **caput** a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 3 0 1 8 4 2 6 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 Art. 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200812-29;11892">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200812-29;11892</a>
LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005 Ar. 3º, 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:20050112;11091">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:20050112;11091</a>

**FIM DO DOCUMENTO**